

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 731, DE 2003 (apensado PL 4725/2004)

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o artigo 5º do Substitutivo apresentado juntamente com o Parecer pelo Relator designado.

JUSTIFICATIVA

A razão de ser da presente emenda é a mesma das emendas supressivas n.º 01 e 02.

Se já demonstramos que a matéria principal dos PLs 731 e 4725, ora em tramitação, é a aceleração da prestação jurisdicional, não existindo correlação com as atividades desempenhadas pelos Tabeliães de Protesto, não se justifica reescrever a Lei n.9.492/97, que disciplina aquele segmento notarial, nem tampouco modificar a Lei n. 10.169/2000, que trata de normas gerais sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro, e muito menos alterar o Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90, para dispor sobre quem é responsável pelo cancelamento do protesto após o pagamento da dívida, uma vez que tal matéria não guarda similitude, coerência ou adequação com a questão da morosidade da Justiça brasileira, violando frontalmente o art. 125 do Regimento Interno desta Casa.

Esta é a razão da emenda supressiva ora proposta.

Brasília, de 2006

DEP. VICENTE ARRUDA

PSDB/CE